

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS DO RIO
DE JANEIRO, na forma abaixo.

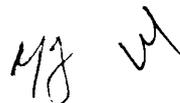
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, neste ato representado em conformidade com a legislação aplicável (doravante denominado apenas "ESTADO");

COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS – FLUMITRENS (doravante denominada apenas "FLUMITRENS"), sociedade com sede na Praça Christiano Ottoni s/n, inscrita no C.G.C. sob o nº 00.389.526/0001-05, neste ato representada na forma de seu estatuto social;

RIO TRENS – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. (doravante denominada simplesmente "RIO TRENS"), sociedade com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 3.131 – 18º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no C.G.C. sob o nº 02.735.385/0001-60, neste ato representada na forma de seu estatuto social;

Considerando que:

- I. o ESTADO, a FLUMITRENS e a RIO TRENS firmaram Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Ferroviário de Passageiros em 17 de setembro de 1998 ("CONTRATO DE CONCESSÃO");
- II. por força do CONTRATO DE CONCESSÃO, a RIO TRENS deverá tomar posse dos serviços públicos de transporte ferroviário nas áreas abrangidas no CONTRATO DE CONCESSÃO no dia 01/11/98;
- III. nos termos da Cláusula Vigésima Terceira do CONTRATO DE CONCESSÃO, a RIO TRENS assumirá, por transferência, os empregados da FLUMITRENS que julgue necessários para o prosseguimento normal da prestação de serviços objeto da concessão;
- IV. a Cláusula 24ª, § 13º, alínea (d) do CONTRATO DE CONCESSÃO assegura à RIO TRENS o direito de patrocinar para os empregados que vierem a ser transferidos da FLUMITRENS um novo plano de previdência privada em substituição ao da FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL – REFER (doravante denominada



simplesmente "REFER"), entidade fechada de previdência privada, com sede na Rua da Quitanda, nº 173, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no C.G.C. sob o nº 30.277.685/0001-89;

- V. a RIO TRENS optou por patrocinar um novo plano de previdência privada ("NOVO PLANO"), plano esse que estará disponível para os empregados transferidos da FLUMITRENS;
- VI. o plano de previdência complementar da REFER ("PLANO-REFER") se encontra em situação de déficit atuarial, inclusive quanto aos empregados da FLUMITRENS;
- VII. sem a imediata composição da situação do déficit atuarial existente no PLANO-REFER, mediante a integralização dos valores necessários para o equilíbrio do referido plano, a REFER não pode permitir que os empregados que sejam transferidos para a RIO TRENS, ao optarem pelo NOVO PLANO, transfiram da REFER seus benefícios acumulados;
- VIII. de acordo com a Cláusula Vigésima Terceira, § 13º, alínea (e), do CONTRATO DE CONCESSÃO, a FLUMITRENS é exclusiva responsável pelos débitos decorrentes de insuficiências atuariais do PLANO-REFER com relação aos empregados oriundos de seus quadros, tendo a RIO TRENS sido expressamente isentada quanto a qualquer responsabilidade referente à REFER;
- IX. nem a FLUMITRENS nem o ESTADO têm, neste momento em que se impõe forte contenção dos gastos públicos, meios de compor a situação de déficit atuarial do PLANO-REFER;
- X. se, de um lado, os empregados transferidos para a RIO TRENS não têm como transferir os benefícios acumulados no PLANO-REFER, de outro, a RIO TRENS está expressamente desobrigada de ser patrocinadora da REFER;
- XI. demonstra-se fundamental, inclusive para assegurar que o serviço público não sofra interrupção, que sejam preservados os direitos previdenciários dos empregados transferidos da FLUMITRENS para a RIO TRENS acumulados até 31/10/98, especificamente quanto ao período anterior à TOMADA DE POSSE (assim definida no CONTRATO DE CONCESSÃO);

- XII. o Estado, diante do disposto tem interesse em que a RIO TRENS arque com parte dos benefícios acumulados no PLANO-REFER referentes a tais empregados;
- XIII. segundo estabelece o CONTRATO DE CONCESSÃO (Cláusula Décima Terceira, III, do referido instrumento) e a própria legislação aplicável (artigo 9º, § 4º, da Lei 8.987/95 e artigo 65, II, (d), da Lei 8.666/93), a RIO TRENS tem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, sempre que tal equilíbrio for afetado pela imposição de custos adicionais não originariamente previstos;
- XIV. o ESTADO expressamente reconhece que a imposição à RIO TRENS do ônus de arcar com parte dos benefícios acumulados no PLANO-REFER pelos empregados da FLUMITRENS que vier a absorver configura inequívoca alteração do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- XV. que não há meios para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro diretamente pelo ESTADO, impondo-se, assim, que tal recomposição se dê mediante revisão extraordinária do valor de tarifa, nos termos do que expressamente estabelecem a Cláusula Décima Terceira, (b), § 20º, alíneas (a) e (b) do CONTRATO DE CONCESSÃO e o artigo 9º, § 2º, da Lei 8.987/95;

as Partes celebram o presente Primeiro Aditivo ao Contrato de Concessão para a Exploração de Serviços Públicos de Transporte Ferroviário de Passageiros do Rio de Janeiro (doravante denominado apenas ADITIVO), de acordo com as seguintes disposições.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Por meio do presente ADITIVO, as PARTES estabelecem as condições sob as quais a RIO TRENS deverá assumir o compromisso de garantir a empregados que vierem a ser transferidos da FLUMITRENS parte dos benefícios acumulados no PLANO-REFER.

Mg

u



3



PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Compromisso assumido pela RIO TRENS na forma do presente ADITIVO encontra-se restrito ao "BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO" (conforme definido no Parágrafo Segundo desta Cláusula) devido exclusivamente a empregados da FLUMITRENS que, cumulativamente, (i) tenham sido efetivamente transferidos para a RIO TRENS em conformidade com o disposto na Cláusula Vigésima Terceira do CONTRATO DE CONCESSÃO e (ii) tenham solicitado seu desligamento voluntário do PLANO-REFER e (iii) ingressado como participantes no NOVO PLANO no ato de sua transferência ("EMPREGADOS TRANSFERIDOS").

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os efeitos do presente ADITIVO, entende-se por "BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO" a diferença entre as seguintes parcelas:

- (i) o valor do "compromisso mínimo" relativo ao respectivo EMPREGADO TRANSFERIDO, calculado na data-base de 31 de outubro de 1998 de acordo com a Resolução Normativa nº 06/88 do Conselho de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social ("COMPROMISSO MÍNIMO"); e
- (ii) o valor da "reserva de poupança" relativa ao respectivo EMPREGADO TRANSFERIDO, calculado na data-base de 31 de outubro de 1998 de acordo com o regulamento do PLANO-REFER vigente na mesma data ("RESERVA DE POUPANÇA"), cópia do qual constitui o Anexo I ao presente ("REGULAMENTO REFER").

PARÁGRAFO TERCEIRO

O cumprimento dos compromissos assumidos no presente ADITIVO pela RIO TRENS se dará mediante a oportuna integralização no NOVO PLANO dos valores relativos ao BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO dos EMPREGADOS TRANSFERIDOS, de forma a permitir que o NOVO PLANO assegure aos EMPREGADOS TRANSFERIDOS e/ou a seus dependentes, conforme o caso, o recebimento do BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO no momento em que tais EMPREGADOS TRANSFERIDOS tenham direito, de acordo com o regulamento do NOVO PLANO, ao recebimento de tal parcela.

PARÁGRAFO QUARTO

A RIO TRENS não terá, além do BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO, qualquer outra responsabilidade, independentemente de título ou natureza, relacionada ao PLANO-REFER, seja perante empregados oriundos dos quadros da FLUMITRENS, seus dependentes, o ESTADO, a FLUMITRENS, a REFER e/ou a quaisquer terceiros.

CLÁUSULA SEGUNDA

O cálculo do BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO será efetuado nos termos dos documentos e informações necessários para tanto, a serem fornecidos pela REFER, individualmente com relação a cada um dos EMPREGADOS TRANSFERIDOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os cálculos do BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO devidos a cada um dos EMPREGADOS TRANSFERIDOS poderão ser objeto de revisão atuarial a ser realizada por iniciativa da RIO TRENS e, de posse de tais cálculos atuariais, a RIO TRENS terá direito a dar início a processo regulatório de revisão de tarifa perante a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos – ASEP (“ASEP”).

CLÁUSULA TERCEIRA

Os compromissos impostos à RIO TRENS na forma do presente ADITIVO ficarão de pleno direito resolvidos, nos termos do artigo 119 do Código Civil, caso a ASEP, em até 180 dias, não conclua satisfatoriamente o processo regulatório ou se ponha em sentido contrário ao poder concedente no que se refere ao reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro da concessão em virtude do disposto neste ADITIVO;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso se verifique a condição estabelecida no *caput* da presente Cláusula, (i) nenhuma indenização, sob qualquer título, será devida de uma a outra PARTE e (ii) a FLUMITRENS e o ESTADO permanecerão exclusivamente responsáveis pelos débitos dos EMPREGADOS TRANSFERIDOS perante o PLANO-REFER, incluindo o BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO e a RESERVA DE POUPANÇA, definidos no Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA

O presente ADITIVO não caracteriza, de forma alguma, uma adesão da RIO TRENS ao PLANO REFER ou de qualquer modo o estabelecimento de relação de patrocínio entre a RIO TRENS e a REFER.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O ESTADO manterá a RIO TRENS indene e a salvo de quaisquer prejuízos, despesas, processos ou ônus a qualquer título ou natureza que não sejam diretamente relacionados às obrigações expressamente assumidas pela RIO TRENS no presente ADITIVO.

CLÁUSULA QUINTA

O presente ADITIVO obriga as Partes e seus sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA SEXTA

Nenhuma omissão ou demora por qualquer das PARTES em exercer qualquer direito ou poder nos termos do presente ADITIVO será considerada como uma tolerância, renúncia, perdão, novação ou alteração do que foi contratado ou impedirá o exercício de qualquer direito ou poder nos termos do presente ADITIVO.

CLÁUSULA SÉTIMA

Excetuadas as disposições que tenham sido alteradas na forma do presente instrumento ou que estejam em conflito com o avençado no presente ADITIVO, todas as demais disposições do CONTRATO DE CONCESSÃO ficam mantidas sem alteração.

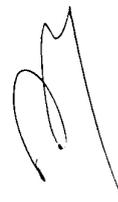
CLÁUSULA OITAVA

A utilização, no plural, de Termo Definido expressado originalmente no singular, assim como a utilização, no singular, de Termo Definido expressado originalmente no plural, significa apenas uma modificação quantitativa, sem qualquer alteração na essência do objeto representado pelo respectivo Termo Definido.



6

48



44



CLÁUSULA NONA

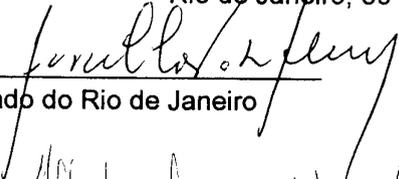
As considerações ("CONSIDERANDO") constantes do preâmbulo deste ADITIVO constituem parte integrante e inseparável do presente instrumento para todos os fins de direito, devendo subsidiar e orientar, seja na esfera judicial ou extrajudicial, qualquer divergência que porventura venha a existir com relação ao aqui pactuado.

CLÁUSULA DÉCIMA

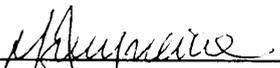
É eleito o foro da comarca da capital do Rio de Janeiro para dirimir as dúvidas e controvérsias oriundas deste instrumento, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem certos e ajustados, as partes assinam este ADITIVO em 3 (três) vias de igual teor e efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas.

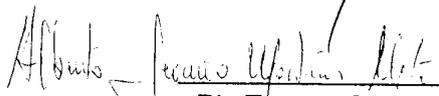
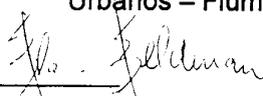
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1998



Estado do Rio de Janeiro



Companhia Fluminense de Trens
Urbanos - Flumitrens

Rio Trens - Concessionária de
Transporte Ferroviário S/A

Testemunhas:
